

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015**

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO-MG**, CNPJ n. 17.271.982/0001-59, neste ato representado por seu Presidente, Sr. LÁZARO LUIZ GONZAGA;

E

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**, CNPJ n. 22.223.770/0001-36, neste ato representado por seu Presidente, Sr. WANDERSON MEDEIROS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 1º de abril.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral**, com abrangência territorial em **MG-Araporã, MG-Cachoeira Dourada, MG-Campina Verde, MG-Canápolis, MG-Capinópolis, MG-Carneirinho, MG-Frutal, MG-Gurinhatã, MG-Ipiaçu, MG-Iturama, MG-Limeira do Oeste, MG-Prata, MG-Santa Vitória, MG-São Francisco de Sales e MG-União de Minas**.

### **Salários, Reajustes e Pagamento**

#### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso será, a partir de 1º de abril de 2014, de **R\$ 762,50 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** mensais.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Pontal do Triângulo Mineiro, no dia 1º de abril de 2014 – data base da categoria profissional – reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação dos índices de proporcionalidade abaixo:

<b>MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>FATOR DE REAJUSTE</b>
Até abril/2013	6,50%	1.0650
maio/2013	5,94%	1.0594
junho/2013	5,69%	1.0569
julho/2013	4,84%	1.0484
agosto/2013	4,29%	1.0429
setembro/2013	3,74%	1.0374
outubro/2013	3,20%	1.0320
novembro/2013	2,66%	1.0266
dezembro/2013	2,12%	1.0212

janeiro/2014	1,58%	1.0158
fevereiro/2014	1,06%	1.0106
março/2014	0,53%	1.0053

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUINTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO**

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

### **CLÁUSULA SEXTA – SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES**

É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

### **CLÁUSULA OITAVA - ACÚMULO DE FUNÇÃO**

O trabalhador abrangido por esta Convenção Coletiva que acumular quaisquer das funções características da categoria diferenciada dos movimentadores de mercadorias em geral (incisos I, II e III, do artigo 2º, da Lei 12.023/09) juntamente com outra de categoria não amparada por esta Convenção, fará jus a um acréscimo de 10% em seu salário.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 6ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso concedidas pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro.

### **Adicional de Insalubridade**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

As empresas pagarão o Adicional de Insalubridade a todos os empregados que venham a trabalhar nas atividades e operações consideradas insalubres constantes nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978.

### **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-TRANSPORTE**

É obrigatória a concessão do vale-transporte nos termos da lei.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-la por escrito.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

No caso de concessão de aviso prévio pela empresa, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso, comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

### **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS EMPRESAS TOMADORAS DE TRABALHO AVULSO**

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, cuja execução de suas funções estejam elencadas nos incisos I, II e III, do artigo 2º, da Lei 12.023/09, quando não figurem na condição de trabalhador movimentador de mercadorias empregado, deverão sê-lo considerados como trabalhadores avulsos, através de intermediação do Sindicato, nos exatos termos do artigo 1º, da citada Lei 12.023/09.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Mão**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Será assegurada à empregada gestante a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o término da licença obrigatória do INSS, ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave e pedido de demissão.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO-ESTUDANTE**

Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, duas (02) horas antes e até uma (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pre-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

#### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36**

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 9<sup>a</sup> (nona), ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FERIADOS**

Fica autorizado o trabalho e a abertura dos estabelecimentos comerciais do comércio em geral nos dias declarados como feriados, por leis Federal, Estadual e Municipal, exceto nos seguintes feriados: Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro); Segunda-feira de Carnaval (16 de fevereiro); Sexta-feira da Paixão (18 de abril); Dia do Trabalhador (1º de maio); e Natal (25 de dezembro).

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O empregado que trabalhar no(s) dia(s) de feriado(s) fará jus a uma gratificação, por cada feriado trabalhado, a título de alimentação, sem natureza salarial, no valor de R\$33,00 (trinta e três reais), por cada feriado trabalhado.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O valor a que se refere o Parágrafo Segundo, desta Cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento

de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Os estabelecimentos, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, a serem concedidas no prazo de até 60 (sessenta) dias após o respectivo mês do feriado trabalhado, devendo a folga recair obrigatoriamente em uma segunda-feira ou em um sábado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas na forma prevista na cláusula 9<sup>a</sup> desta convenção coletiva de trabalho.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não vier a gozar de quaisquer das folgas dentro do prazo previsto no parágrafo 5º supra, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Para o trabalho nos dias de feriados referidos nesta Convenção, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME**

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR**

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

#### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A contribuição sindical dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva será recolhida em época própria a favor do Sindicato Profissional, conforme a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE MENSALIDADES**

Nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades devidas ao sindicato, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral de empregados nas funções de carga e descarga de mercadorias a granel e ensacados, costura,

pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, entregador de bebidas, carregador e descarregador de caminhão, chapa, chapa arrumador de caminhões, operador de máquinas e equipamentos de cargas e descargas em geral, carregador de armazém, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras, operadores de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza.

#### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO – SRTE/MG**

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pelo Poder Judiciário.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – EFEITOS**

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais.

**LÁZARO LUIZ GONZAGA**

**Presidente**

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO-MG**

**WANDERSON MEDEIROS DA SILVA**

**Presidente**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO**